



Número: **0800163-57.2019.8.20.5139**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Florânia**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SILVANEIDE MARIA DA SILVA MEDEIROS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
114665436	05/02/2024 15:28	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Florânia

Praça Tenente Coronel Fernando Campos, 103, Centro, FLORÂNIA - RN - CEP: 59335-000

Processo nº: 0800163-57.2019.8.20.5139

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANEIDE MARIA DA SILVA MEDEIROS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por **Silvaneide Maria da Silva Medeiros Santos**, em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, qualificados nos autos.

Designada perícia, a parte autora fora intimada através da sua patrona que exarou seu “ciente”, conforme petição de id. 102124940.

Certificou-se nos autos a ausência da parte autora para realização da perícia (id. 103854359).

Intimada para requerer as diligências que lhe cabia, a causídica da parte autora pugnou pela intimação pessoal desta, haja vista ausência de contato entre ambas (id. 104123840).



Este juízo determinou assim a intimação pessoal da parte autora (id. 106092728), porém está na fora efetivada haja vista não localização no endereço informado nos autos, conforme certidão acostada pela oficiala de justiça anexa em id. 106951359.

**É o que basta relatar. Fundamento. Decido.**

O art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito, na hipótese em que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso em apreço, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço da parte informado nos autos que não foi entregue pela mudança de endereço não informado ao juízo.

Destaco que é ônus da parte, no processo, manter seu endereço atualizado, sendo válida a intimação pessoal remetida ao endereço declinado na petição inicial (art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil)

Nesse fito, a extinção do processo é medida que se impõe.

Portanto, configurada a desídia da parte exequente, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.**

Custas pela parte exequente, suspensas, entretanto, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

FLORÂNIA/RN, data do sistema.

PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR - 02/02/2024 14:46:42  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020214464289000000107442741>  
Número do documento: 24020214464289000000107442741

Num. 114665436 - Pág. 3  
Pág. Total - 3